

LEI Nº 2927, DE 21/10/2002



Regula os procedimentos administrativos do PROCON - COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDEC de Francisco Beltrão.

VILMAR CORDASSO, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Da competência e jurisdição

Art. 1º Compete ao COMDEC- Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor:

I - Prestar atendimento e orientação ao consumidor, nos termos da lei **2.264**, de 27/10/94 que institui o órgão, e da Lei **8.078/90**, que institui o Código de Defesa do Consumidor, e do decreto **2.181/97**.

II - Prestar assessoramento aos órgãos municipais executores de convênios de fiscalização celebrados entre município e órgãos estaduais e federais envolvidos na intervenção no domínio econômico e abastecimento de bens;

III - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas à Coordenadoria.

IV - Encaminhar assuntos não resolvidos pela Coordenadoria aos órgãos e entidades competentes, para resolução e ou tomada das medidas cabíveis.

V - Exercer a fiscalização preventiva dos consumidores, bem como da publicidade dos produtos ou serviços, com vistas a coibir a propaganda enganosa ou abusiva.

VI - Participar em conjunto com órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e defesa do Consumidor, em diligências especiais, visando a defesa do consumidor;

VII - Aplicar sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, após regulamentação pelo Departamento Nacional de Proteção de Defesa do Consumidor;

VIII - Incumbir-se da propositura de ação coletiva que vise a defesa dos interesses e direito dos consumidores;

IX - Elaborar programas, projetos, estudos e pesquisas visando a educação do consumidor;

X - Elaborar propostas de mudanças das normas regulamentadoras das relações de consumo;

XI - Acompanhar a realização das Convenções de Consumo, nos termos da lei.

Art. 2º A jurisdição do PROCON - COMDEC de Francisco Beltrão compreende o município de Francisco Beltrão, cuja competência é de fiscalizar, atuar, apurar, e punir infrações a Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1.990, ao Decreto Federal 2.181, de 27 de março de 1.997 e as demais legislações de consumo correlatas.

Parágrafo único. Instaurando-se mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para a apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PR ou pelo departamento de Proteção e Defesa do Consumidor- DPDC, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência estadual federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.

Seção II Do Compromisso de Ajustamento

Art. 3º O PROCON - COMDEC de Francisco Beltrão poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

§ 2º A qualquer tempo, o PROCON - COMDEC de Francisco Beltrão poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação de fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) situação econômica do infrator;

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado depois de atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo tempo.

Seção III

Dos Autos de Comprovação ou Constatação

Art. 4º O PROCON - COMDEC de Francisco Beltrão poderá lavrar auto de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Seção IV

Das Partes

Art. 5º Serão atendidos, para instauração de procedimentos administrativos, os consumidores finais, pessoas físicas ou jurídicas, que tiverem estabelecido relações de consumo com fornecedores, pessoas jurídicas ou pessoas físicas.

Art. 6º As informações e orientações serão fornecidas a toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 7º As partes comparecerão pessoalmente, podendo ser representados legalmente, sendo facultativo o acompanhamento por advogado.

Art. 8º No caso de procedimentos instaurados por meio de carta do consumidor, este será representado, nas audiências de conciliação, por representante indicado pelo PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão.

Parágrafo único. Tratando-se de consumidor residente em Francisco Beltrão sua ausência deverá ser justificada.

Art. 9º O consumidor maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor de reclamações, inclusive para fins de conciliação.

Seção V Da Fiscalização

Art. 10 A fiscalização será efetuada por agentes fiscais maiores de 18 (dezoito) anos, oficialmente designados, devidamente credenciados mediante cédula de identificação fiscal, vinculados ao PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão no limite estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 11 Sem exclusão de responsabilidade, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora, tendo em seus atos fé pública.

Seção VI Das Práticas Infrativas

Art. 12 São consideradas práticas infrativas aquelas constantes da Seção II e III do Decreto Federal nº 2.181/97.

Seção VII Das Penalidades Administrativas

Art. 13 A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078/90, no Decreto Federal nº 2.181/97, e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Seção III do mencionado Decreto Federal, que poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Seção VIII Da Multa, sua Designação e da Administração dos Recursos

Art. 14 A multa de que se trata o inciso I do Art. 56 da Lei nº 8.078/90, será fixada levando-se em consideração a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitando-se os parâmetros estabelecidos no art. 57 e seu parágrafo da declinada Lei, bem como os artigos 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 15 As multas arrecadadas reverterão para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor-

FMDC, que deverá ser criado por Lei Municipal, que será gerido pelo respectivo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - CGFMDC.

Art. 16 As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relação de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com modernização administrativa do PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão, após aprovação pelo Conselho Gestor Municipal do Fundo, de que se trata o art. 17 desta Lei.

Art. 17 O Conselho Gestor Municipal do Fundo tratado na Lei Municipal, deverá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais do PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão.

CAPITULO II

Seção I

Do procedimento administrativo

Art. 18 Os procedimentos administrativos instaurados no âmbito do PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão, orientar-se-ão pelos princípios da moralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação entre as partes.

Parágrafo único. Os procedimentos instaurados no âmbito do PROCON-COMDEC deverão assegurar aos reclamados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos nela inerentes, regendo-se seus agentes pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e demais exigidos pela Constituição Federal.

Art. 19 As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimentos administrativos, que terão início mediante:

I - Reclamação fundamentada do consumidor ou de seu representante legal;

II - Ato de ofício, por escrito, praticado por agente competente;

Art. 20 As reclamações abertas no PROCON-COMDEC, serão apuradas em audiências a serem marcadas num número não superior a três, sendo a primeira assinada pelo Coordenador, e as duas seguintes pelo representante do Ministério Público deverão conter:

- a) a identificação do autor;
- b) a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- c) os dispositivos legais infringidos;
- d) a assinatura da autoridade competente.

Art. 21 O procedimento administrativo instaurar-se-á no PROCON-COMDEC mediante apresentação do pedido pelo consumidor, nas seguintes formas:

- a) pessoalmente, na recepção e atendimento, ou por procurador devidamente constituído;
- b) por carta ou fac-símile, que serão admitidos e atuados, devendo ser apresentados os originais da reclamação e as cópias dos documentos exigidos no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) para que se cumpra a devida instrução documental, sob pena do arquivamento.
- c) Para abertura deste procedimento deve o reclamante estar devidamente qualificado e apresentar cópias do comprovante de residência, carteira de identidade, CPF, e qualquer outro documento que o PROCON-COMDEC julgue necessário para comprovar os fatos reclamados.

Art. 22 Os procedimentos serão atuados e protocolados em ordem cronológica direta, devendo todas as suas folhas ser numeradas e rubricadas.

Seção II Da Investigação Preliminar

Art. 23 Acontecendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir a investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre questões investigadas resguardando o segredo industrial, na forma do disposto no parágrafo 4º, do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 24 A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão, caracterizam desobediência na forma do art. 330 do Código Penal Brasileiro, ficando autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cassação da prática, além da imposição das sanções administrativas e cíveis cabíveis.

Art. 25 Os procedimentos da investigação preliminar serão atuados e protocolados em ordem cronológica e direta, devendo haver certificação da data de juntada dos documentos e todas as suas folhas deverão ser numeradas e rubricadas.

Seção III Da audiência conciliatória

Art. 26 Para a audiência de conciliação, as partes serão convocadas de acordo com esta instrução normativa, devendo o mediador que ela presidir lavrar termo correspondente.

Art. 27 Aberta a audiência, o agente competente do PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão esclarecerá as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio.

Art. 28 Obtida a conciliação, será emitido o termo de acordo, em 03 (três) vias assinadas pelas partes, sendo uma via entregue a cada uma das partes e a outra anexada aos autos que serão encaminhados a divisão jurídica.

Parágrafo único. No caso de não haver acordo e estando a reclamação devidamente fundamentada, será lavrado um termo de audiência, e marcado a audiência de instrução.

Art. 29 Na hipótese de não comparecimento do fornecedor em audiência será certificado nos autos marcando-se uma nova audiência em data disponível, sendo que esta segunda notificação, deverá ser assinada pelo representante do PROCON-COMDEC e pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Havendo justificativa expressa pelo fornecedor, deverá a mesma ser apresentada até o dia e horário da audiência, devendo o processo ser encaminhado ao Coordenador para sua decisão.

Art. 30 Em caso de não comparecimento do consumidor na audiência, estando comprovada sua ciência por meio de prova de recebimento legal:

I - será informado ao fornecedor o arquivamento do processo;

II - constará do termo de audiência, que o processo será emitido à divisão jurídica para o arquivamento devido;

III - no caso de ausência do fornecedor e consumidor o processo será remetido à divisão jurídica para o arquivamento devido.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, não poderá o consumidor entrar com nova reclamação com o mesmo motivo antes de decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento do processo.

Seção IV

Dos Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 31 Os autos de infração, de apreensão e o termo de depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas mencionadas:

I - O Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de dez dias a contar da data de emissão ou notificação do auto;
- f) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

h) a assinatura do autuado;

II - O Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;
- g) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a identificação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário;
- i) as proibições contidas no § 1º, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 32 Os autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente atuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 33 O Auto de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produto não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 34 A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do art. 44 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, o agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo todos os mesmos efeitos do caput deste artigo.

Art. 35 As irregularidades formais poderão ser supridas ou convalidadas a juízo da autoridade competente, desde que, sem prejuízo à ampla defesa do infrator nem a segurança do procedimento sancionatório.

Seção V Da Notificação

Art. 36 A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar, na forma do art. 44 do Decreto Federal 2.181/97 a sua impugnação.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á:

I - pessoalmente ao fornecedor, seu mandatário ou preposto;

II - por carta registrada ao fornecedor, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento.

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital a ser afixado nas dependências do PROCON- COMDEC de Francisco Beltrão, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

Art. 37 No procedimento administrativo a notificação do fornecedor instaura o contraditório, assegurando-se as partes a ampla defesa.

Art. 38 As partes comunicarão expressamente ao PROCON - COMDEC de Francisco Beltrão, as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicado.

Seção VI

Da impugnação e instrução do Processo Administrativo

Art. 39 O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado, por agente competente, na esfera de atribuição do PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão.

Art. 40 O infrator ou reclamado poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, apresentando e indicando em sua defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - cópia do contrato social da empresa;

V - procuração do preposto quando houver;

VI - as provas que lhe dão suporte.

Art. 41 Quando o infrator ou reclamado não impugnar a reclamação, no prazo legal, os fatos alegados reputar-se-ão como verdadeiros, sendo o infrator ou reclamado declarado revel.

Art. 42 Os meios de provas admitidos pelo PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão são a prova documental e pericial, respeitando-se o que dispõe o Regimento Interno do PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão.

Art. 43 Admitidas pelo agente competente as razões de provas apresentadas pelo infrator ou reclamado, desde que a legislação vigente afaste sua responsabilidade, o procedimento será arquivado na categoria - improcedente - e não constará no Cadastro de Defesa do Consumidor.

Art. 44 Decorridos o prazo de impugnação, o PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator ou reclamado, de quaisquer pessoas jurídicas e físicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido pelo agente competente.

Seção VII

Do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 45 O julgamento será proferido pelo titular do PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão por agente por ele indicado, após o encerramento da instrução.

Art. 46 A decisão administrativa conterá relatórios dos fatos, respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o fato, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho Gestor Municipal do Fundo.

Art. 47 Quando a combinação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º da Lei nº 8.078/90.

Seção VIII

Das Nulidades

Art. 48 A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarados nulos e dele diretamente dependentes ou de que sejam conseqüências, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Seção IX Dos Recursos Administrativos

Art. 49 Das decisões do titular do PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão, que aplicou sanção, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados com a data da intimação da decisão, ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, que proferirá decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo pela autoridade superior.

Art. 50 Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei. e do Decreto Federal 2.181/97.

Art. 51 Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 52 A decisão é definitiva quando não mais couberem recursos, seja da ordem formal ou material.

Art. 53 Todos os prazos referidos desta Seção, são preclusivos.

Seção X Das Inscrições da Dívida Ativa

Art. 54 Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão, para subseqüente cobrança executiva.

Seção XI Da Extinção do Processo Administrativo

Art. 55 O procedimento administrativo será extinto e registrado em ato próprio, quando houver desistência expressa do reclamante ou quando a reclamação for considerada

improcedente ou insubsistente, pelo Órgão.

CAPÍTULO III

Seção I

Do cadastro de defesa do consumidor

Art. 56 Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores ou prestadores de serviços denominadas CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, são considerados arquivos públicos, sendo suas informações e fonte a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranho à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 57 O Cadastro de Reclamações contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo o PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão assegurar sua publicidade, confiabilidade, continuidade, nos termos do Art. 44 da Lei nº 8.078/90.

Art. 58 Para fins desta Lei, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pelo PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pelo PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

Art. 59 O PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão, deverá providenciar a divulgação pública e periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores e prestadores de serviços.

§ 1º O cadastro referido no "caput" deste artigo, será publicado obrigatoriamente pelo PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão, no órgão de imprensa oficial do Município, devendo ser dada a maior publicidade possível através dos meios de comunicação.

§ 2º A divulgação do cadastro será realizada anualmente, podendo o PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão fazê-la em periodicidade mais breve, sempre que julgue necessário e conterão informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto de reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3º O cadastro será atualizado de forma permanente e não poderá conter informações negativas sobre o fornecedor referentes a período superior a 5 (cinco) anos contados da data da intimação da decisão definitiva do processo administrativo.

Art. 60 O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação

do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, em igual prazo, retificação ou inclusão da informação e a divulgação pública pelos mesmos meios da divulgação original.

Art. 61 O cadastro de defesa do consumidor do PROCON - COMDEC de Francisco Beltrão, sempre que possível, poderá ser consolidado em cadastros gerais, nas esferas estadual e federal.

Seção II

Da Certidão de violação dos direitos do consumidor

Art. 62 O PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão expedirá a Certidão de Violação dos direitos do consumidor - CVDC, com base nos procedimentos administrativos registrados nos seus bancos de dados, mediante recolhimento de custas a ser definidas pelo seu Conselho Gestor.

Parágrafo único. A validade da CVDC será de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua emissão.

Art. 63 A emissão da CVDC será requerida ao PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão pelo próprio fornecedor/prestador de serviço ou mediante terceiros, com procuração devendo atender os seguintes requisitos:

I - Preenchimento de formulário próprio fornecido pelo PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão.

II - Apresentação de fotocópias do contrato social inicial e de suas alterações, RG ou CPF.

III - Apresentação de fotocópias do contrato social junto ao ministério da fazenda ou de Imposto sobre Serviços, emitido pela Prefeitura Municipal.

IV - Certidão negativa da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão.

Art. 64 O prazo para liberação da CVDC é de 10 dias corridos, contados em que o requerimento foi protocolado.

Art. 65 A CVDC será expedida, em duas vias, em duas modalidades distintas:

I - negativa, quando não constar nenhum registro de reclamação contra o fornecedor ou

na hipótese de registro de reclamação julgada procedente e resolvida.

II - Positiva, quando constar registro de reclamação julgada procedente e não resolvida pelo fornecedor.

Art. 66 Os registros constantes das certidões positivas poderão ser superiores a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 O PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão poderá formalizar convênios ou parcerias com Órgãos Oficiais do Estado ou União para requisitar as perícias necessárias ao cumprimento das disposições da presente Lei.

Art. 68 Caso as reclamações ou os Autos de Infração conexos tenham tramitado em separado perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência, será considerada preventa a que conheceu o processo primeiramente.

Art. 69 No âmbito de sua competência o Coordenador do PROCON-COMDEC de Francisco Beltrão poderá baixar normas administrativas visando o bom andamento das atividades do Órgão.

Art. 70 Em caso de impedimento à aplicação desta Lei e do Decreto Federal nº 2.181/97, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 71 As disposições constantes desta Lei não revogam as decorrentes de outros atos normativos compatíveis com os princípios gerais de defesa do consumidor.

Art. 72 O Procurador Geral do Município poderá baixar no âmbito de sua competência, resoluções complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 73 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 21 de outubro de 2002.

VILMAR CORDASSO
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS BONETTI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO